

O contexto da judicialização: como a ineficiência do Estado de Direito atinge o ambiente escolar

Judicialization: how the inefficiency of the rule of law affects the school environment

Pâmela Motta Esteves

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Ingrid Gomes

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Carolina Amorim

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Resumo: Esse texto busca relacionar a judicialização da vida - demandas diversas da sociedade civil direcionadas ao judiciário com a finalidade de resolução de conflitos e reivindicação de direitos - a uma crise de representatividade dos poderes legislativo e judiciário. O texto está dividido em duas seções. A primeira seção apresenta um viés histórico da problemática discutida através de um olhar metodológico foucaultiano, que contempla uma arqueologia da judicialização a partir do resgate do conceito de Estado de Direito. A segunda seção direciona a argumentação para o universo escolar, buscando compreender a natureza dos conflitos escolares que são judicializados e apresentando um olhar crítico sobre as consequências da judicialização para o cotidiano escolar. Trata-se de problematizar como a rotina escolar é afetada quando a lógica do sistema jurídico adentra e invade os muros da escola, e quais critérios são elencados pela gestão escolar na decisão de recorrer às instâncias jurídicas e/ou ao conselho tutelar com o objetivo de judicializar.

Palavras-chave: Estado de Direito. Judicialização. Violência Escolar.

Abstract: This text seeks to relate the judicialization of life - civil society's diverse demands directed to the court system for the purpose of conflict resolution and rights claims - to a crisis of representation of the legislative and judiciary branches. The text is divided into two sections. The first section presents a historical account of the issue discussed through a Foucaultian methodological view, which contemplates an archeology of judicialization based on the rescue of the Rule of Law concept. The second section directs the argument towards schools, seeking to understand the nature of the school conflicts that are judicialized and presenting a critical view on the consequences of judicialization for the daily school life. It is about discussing how school routine is affected when the legal system rationale breaks into the school, and what criteria are listed by the school management for resorting to legal instances and / or the child protective council with a judicializing goal.

Key words: Rule of Law. Judicialization. School Violence.

Introdução

Os últimos anos do século XIX foram decisivos para o cenário da política brasileira. A proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição de 1891 trouxeram as ideias iluministas de Montesquieu para o Brasil, pelo menos no que se refere ao ritual de separação dos poderes. Entretanto, na prática, a separação foi meramente formal e não impediu a ingerência dos interesses e discussões políticas, como nomeações e promoções no funcionamento do poder judiciário. No Brasil, o judiciário nunca foi um poder nulo; pelo contrário, já desde sua origem os magistrados eram integrantes do quadro das oligarquias que se revezavam no comando do poder executivo (LEAL, 1997).

Nossa república não foi originada de um processo revolucionário de rupturas com sistemas políticos deficitários como ocorreu nas terras montesquianas. Aqui, nos trópicos, a história não nos permite esquecer que foi através de um golpe político-militar que os três poderes foram formalmente tripartidos, mas em nenhum momento independentes. O mesmo pode ser considerado sobre o espírito de nossas leis, que já nasceram marcadas pelo coronelismo, inviabilizadas pelo patrimonialismo, elaboradas por aqueles que se intitularam os donos do poder e direcionadas à multidão de indivíduos que assistiam bestializados a todo esse processo. Os bestializados não foram convidados a participar do processo político de elaboração das nossas primeiras legislações como um país republicano. Aqui, a *res publica* (coisa pública), já nasceu res privada (coisa privada).

A grande questão para se refletir não é porque nossa república já nasceu antidemocrática. Essa resposta a história nos dá; basta conjeturarmos sobre o colonialismo, a escravidão, os golpes políticos, a cultura da cordialidade e tantas outras características violentas que marcaram nossa história. A memória é fundamental para resgatarmos de onde viemos e que caminho precisamos construir; e é nesse sentido que a atual questão da judicialização da vida, tema central desse texto, emerge como um fenômeno de fundamental importância. É de suma importância questionarmos de onde vem essa crença sacralizada da sociedade brasileira no poder judiciário? Que *locus* é esse que a lei possui e que se tornou uma panaceia? E o juiz, quem é esse indivíduo que aparece como o único detentor da verdade?

Essa postura da cultura brasileira de cultuar o poder judiciário é resultado de uma sociedade que foi historicamente descartada dos processos políticos e decisórios. São indivíduos que foram colocados à margem, destituídos de seus direitos de cidadania, governados arbitrariamente por uma elite personalista que se utilizou do poder de mando para impedir a construção de uma sociedade crítica, politicamente ativa e reivindicadora de seus direitos.

A partir dessa contextualização inicial, esse texto segue um caminho teórico-metodológico da arqueologia de Foucault, buscando relacionar a judicialização da vida - demandas diversas da sociedade civil direcionadas ao judiciário com a finalidade de resolução de conflitos e reivindicação de direitos - a uma crise de representatividade dos poderes legislativo e judiciário. Ainda com as referências de Montesquieu, cabe ao legislativo salvaguardar o espírito das leis. Porém, o filósofo iluminista não viveu os dilemas das democracias contemporâneas, cuja tendência, própria de um sistema procedimental, é marcada pela pressão de grupos que não se sentem representados pelo legislativo e/ou não possuem suas demandas atendidas, deslocando assim as obrigações do poder legislativo para os tribunais judiciais e outras instituições jurídicas.

É esse deslocamento que vem sendo conceituado como judicialização da política, das relações sociais e, em certas circunstâncias, até mesmo da vida. A judicialização não é uma singularidade brasileira; na verdade, diante da ineficiência do Estado Democrático de Direito, no que tange à efetividade dos poderes legislativo e executivo, o poder judiciário vem se transformando em um espaço público de luta por direitos, mediação de conflitos e distribuição de justiça social (SUTIL, 2000).

Para além da questão da crise de representatividade a judicialização invalida a divisão/independência dos três poderes, uma vez que contribui para o enfraquecimento dos princípios de limitação e controle do poder judiciário. O enfraquecimento desses princípios viabiliza um uso arbitrário que as leis outorgam aos poderes jurídicos. Nesse sentido, esse artigo adverte para um olhar crítico sobre essa ‘explosão legal’, na tentativa de investigar os efeitos do avanço da lógica jurídica na regulamentação da vida social através do aumento vertiginoso do acesso às prestações do poder judiciário pela sociedade civil, em específico pelas instituições escolares.

Para fins de esclarecimentos metodológicos, é importante ressaltar que as considerações e análises apresentadas neste texto são resultados parciais de uma pesquisa desenvolvida no departamento de Educação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), no campus da Faculdade de Formação de Professores situada no município de São Gonçalo (FFP-SG). A pesquisa tem, como objetivo, compreender os processos de judicialização dos conflitos escolares. Para tanto a investigação compreende dois momentos: (1) o entendimento do papel dos conselhos tutelares nos casos de judicialização dos conflitos que ocorrem no cotidiano escolar; (2) a observação e investigação do cotidiano de instituições escolares da rede municipal, aleatoriamente selecionadas. O presente texto é um recorte dos achados de pesquisa referentes à primeira parte, achados esses obtidos através de análise da narrativa (entrevistas semiestruturadas) das equipes dos conselhos tutelares do município citado.

Com o intuito de facilitar a compreensão do argumento apresentado, o texto está dividido em duas seções. A primeira seção apresenta um viés histórico da problemática discutida através de um olhar metodológico foucaultiano, que contempla uma arqueologia da judicialização a partir do resgate do conceito de Estado de Direito. Trata-se de situar o fenômeno da judicialização como uma característica dos sistemas democráticos que vivenciaram transições de um Estado de Direito para um Estado do Bem-Estar Social e, posteriormente, para o atual Estado Democrático de Direito. O argumento defendido é que a ineficiência desses três modelos estatais no que se refere à efetividade e aplicabilidade dos direitos civis e sociais, juntamente com a crise de representatividade dos poderes executivo e legislativo, contribui para os processos de judicialização da vida.

A segunda seção direciona os aspectos destacados na primeira seção para o ambiente escolar. Busca-se compreender a natureza dos conflitos escolares que são judicializados e o papel do conselho tutelar nos processos de judicialização. As análises empreendidas são oriundas de investigações empíricas realizadas no formato de entrevistas com a equipe de conselheiros tutelares do município de São Gonçalo. A sessão é finalizada com um exame crítico sobre as consequências da judicialização para o cotidiano escolar. Como a rotina escolar é afetada quando a lógica do sistema jurídico adentra e invade os muros da escola, e quais critérios são elencados pela gestão escolar na decisão de recorrer às instâncias jurídicas e/ou ao conselho tutelar com o objetivo de judicializar.

Uma breve arqueologia da judicialização: do Estado Liberal de Direito ao Estado Democrático de Direito

A judicialização não é somente uma crença no poder judiciário como garantidor da justiça. Judicializar é muito mais que recorrer ao juiz para que este julgue e decida a favor ou contra determinada instituição, sujeito ou prática. Nas atuais democracias contemporâneas, judicializar envolve sujeitos, saberes, poderes e instituições. Nesse sentido, Foucault (2010) nos ajuda, pois ele se dedicou exatamente às relações entre esses termos, suas investigações nos campos da arqueologia, genealogia e ética constituíram-se em domínios analíticos imprescindíveis para compreensão da complexidade da vida social.

A judicialização do ponto de vista arqueológico pode ser pensada como um sistema de procedimentos que produzem, distribuem, circulam e regulam determinados enunciados. Tais enunciados tendem a se transformar em práticas discursivas permeadas de regras e normas que, ao se consolidarem, determinam formas de agir e pensar. Um olhar arqueológico sobre a judicialização permite compreender que se trata de mais uma prática discursiva, no sentido de se estruturar a partir de um conjunto de enunciados que se apoiam no mesmo sistema de formação: o julgamento da lei. Todavia, a metodologia arqueológica nos indica que o

sistema de formação no qual se apoiam as práticas discursivas são contingentes, variáveis, que se constroem e se reconstróem cotidianamente. Por isso, não é suficiente buscar uma história da judicialização, onde e quando a sociedade passou a acreditar cegamente no poder judiciário, pois este momento originário é sempre contingencial, dependente de diversas variáveis e de diversas outras práticas discursivas.

Mais importante que buscar a origem do fenômeno da judicialização é compreender as estruturas discursivas que justificaram a emergência das práticas de judicialização. Analisando os discursos que sustentam a judicialização, é possível escavar esse fenômeno e compreender como, de que maneira emergiu essa ‘explosão de legalidade’. A abordagem arqueológica de Foucault não tem a pretensão de alcançar uma verdade, mesmo porque o que interessa não é encontrar uma essência ou uma única estrutura de onde tudo deriva. A crença no poder judiciário é escorada em diversas outras práticas discursivas que afirmam o império da lei e a imparcialidade da justiça. Os enunciados que estruturam esses discursos é que necessitam ser descritos arqueologicamente para que os regimes de saber que os sustentam sejam expostos; assim, acreditamos ser possível estabelecer e descrever como se estruturam os discursos que sustentam a judicialização como uma medida de administração de conflito.

Dessa forma, compreendendo arqueologicamente a judicialização como um discurso que engendra práticas de normatização/normalização da vida, é possível escavarmos e fazer emergir os diferentes enunciados e contingências históricas que sustentam a judicialização das relações sociais. Nesse texto, situamos a ineficiência jurídico-política dos diferentes sistemas de Estado (Estado liberal, Estado do Bem-Estar Social e Estado Democrático de Direito) como um desses enunciados.

Do ponto de vista contratualista, Hobbes, Locke e Rousseau nos ensinaram que a passagem do estado de natureza para a sociedade civil foi balizada pelo ‘acordo’ de assinatura do contrato social. Mesmo em Hobbes, onde o contrato daria origem a um estado leviatânico, forte, autoritário e centralizador, a paz e a vida foram defendidas como obrigações e funções do Estado. Isso significou que, sendo uma monarquia absolutista (Hobbes), uma República Liberal (Locke) ou ainda uma República da vontade geral (Rousseau), o Estado foi construído pela sociedade com a finalidade de garantir a vida dos indivíduos, a liberdade e a propriedade. Desde então, as ações dos governos responsáveis pela administração do Estado são regidas por normas previamente estabelecidas, votadas e acordadas.

Após a Revolução Francesa, a corrente contratualista foi retomada, afinal de contas, quando os franceses guilhotinaram a realeza e o antigo regime foi desmantelado, novos valores tomaram conta do tecido social, diante do colapso das hierarquias sociais baseadas na honra que classificavam os indivíduos em iguais e desiguais. Opôs-se à noção de honra a ideia moderna de dignidade, num sentido

universal e igualitário, que nos permitiu conceber a dignidade inerente aos seres humanos ou a dignidade do cidadão. O fato é que todos (e não mais os melhores) passaram a ser vistos como cidadãos de direito.

É nesse contexto que o Estado, enquanto uma instituição jurídica e normativa que já possuía o monopólio do uso da força e da violência (HABERMAS, 2010), se apresenta como um Estado de Direito. Esse é um conceito importante que define um conjunto de ideias fundamentadas na defesa de uma política não autoritária, uma vez que as normas e as leis prescritas no contrato social limitam o poder do Estado e exigem deste a garantia dos direitos individuais.

Nesse sentido, o Estado de Direito já nasce como um Estado Liberal de Direitos, pois sua estrutura vislumbra o uso da força quando a finalidade for a defesa da ordem, da segurança pública e da liberdade individual. Ademais, o Estado de Direito é estruturado a partir do liberalismo de Montesquieu que adverte para tripartição do poder e a separação das esferas de atuação público/privado. Também é responsável pela proteção da propriedade privada defesa da livre concorrência. Mediante todas essas características, é perceptível que o Estado de Direito assume uma atuação política liberal. Não há nenhuma iniquidade no fato de um Estado constituir governos que se posicionem ideologicamente em suas políticas de atuação. A questão é o potencial limitador do liberalismo político, quando retirado do universo abstrato da Filosofia Política e direcionado ao mundo da vida, no sentido habermasiano do termo.

Do ponto de vista pragmático o liberalismo político que fundamenta o Estado de Direito, busca garantir que as relações sociais sejam exercidas pelo viés estrito da legalidade, ou seja, a função primeira do Estado é administrar o convívio social através do império das leis. Estas, por sua vez, são constituídas a partir de uma lógica limitadora: o público é uma extensão do Estado caracterizado pelos direitos de cidadania, acesso à justiça, segurança pública, representatividade política e outras funções; já o privado corresponde à liberdade, propriedade, às relações de mercado e ao mundo familiar. Uma vez que essa delimitação é formalmente nítida, o indivíduo busca concretizar seus interesses próprios, posto que o

Estado tem por propósito garantir as liberdades individuais necessárias a esse empreendimento individual. Assim, verifica-se que o Estado de Direito é caracterizado por ser um Estado mínimo, objetivando acautelar tão somente a ordem social e a segurança pública. (MOTTA, 2011, p.05)

É isso que estamos chamando de potencial limitador do Estado de Direito, que também se manifesta no princípio da isonomia, ao afiançar a liberdade formal de todos perante a lei, advertindo que todos os indivíduos se apresentam como proprietários de si próprios, sujeitos de direitos, abolindo assim os privilégios de nascimento que vigoraram nos períodos anteriores à modernidade. A dignidade

peçoal, de fato, aboliu legalmente a coisificação do indivíduo, mas nosso argumento é que a construção de um verdadeiro Estado de Direito vai muito além da simples elaboração e submissão às leis.

Deve existir um substrato mínimo material para todos, assecuratório dos direitos e das liberdades fundamentais. Se de um lado o homem alcançou o ideal de liberdade em face do Estado, mormente com a implementação de um documento que lhe garantia formalmente uma gama de direitos individuais, por outro, essa garantia reduzia-se ao campo meramente formal, pois, no paradigma constitucional do Estado Liberal de Direito, a condição humana não melhorou muito em relação à noção pré-moderna. (MATOS, 2011, p.06)

Para que o Estado de Direito se estabeleça de modo factível, a lei deve contar com o assentimento dos governados, e estes devem participar de todo o processo de elaboração da legislação. Não basta a tripartição formal dos poderes; é necessário que os poderes não excedam suas funções, invadindo outras esferas. Também é de suma importância a existência de sistemas de controle entre os poderes que sejam responsáveis pela efetividade dos direitos e das liberdades individuais que, mesmo concedidos, são insuficientes se o Estado não se responsabilizar também pela redistribuição dos recursos econômicos como mecanismo de combate às desigualdades sociais.

Segundo Magalhães (2000), o individualismo dos séculos XVII e XVIII e a expansão do sistema capitalista de produção, são os principais fatores responsáveis pela omissão e ineficiência do Estado Liberal diante de problemas sociais e econômicos que conduziram seres humanos à fome, à miséria e à desigualdade social. “O século XIX conheceu desajustamentos e misérias sociais que a Revolução Industrial agravou e o que Liberalismo permitiu que se alastrasse em proporções crescentes e incontroláveis.” (MAGALHÃES, 2000, p.44).

Um resgate da história nos permite compreender o momento em que o Estado, enquanto uma instituição de administração da vida social, não mais consegue continuar se omitindo da gerência dos problemas sociais e econômicos. O Estado liberal e todas as suas fundamentações ideológicas foram postos em debate a partir do surgimento das ideias socialistas, comunistas e anarquistas. Essas novas ideologias foram rapidamente absorvidas pelas camadas não hegemônicas da sociedade que se organizaram em movimentos políticos de luta pelos direitos sociais e coletivos.

O aumento das demandas sociais e políticas de grupos explorados pelo modelo de produção inaugurado pela Revolução Industrial trouxe um movimento democrático que se instaurou concomitantemente à crise do liberalismo em 1929. Todo esse cenário propiciou o estabelecimento de um novo paradigma de poder político: o Estado Social de Direito, o *Welfare State*. Esse novo tipo de Estado trouxe uma contundente crítica ao formalismo infactível do Estado Liberal e defendeu a

concepção de que existem direitos sociais indissociáveis à existência de qualquer cidadão. Em outras palavras, a ideologia que constitui o Estado Social de Direito adverte que todo indivíduo possui, desde o seu nascimento, um conjunto de bens e serviços que devem ser garantidos pelo Estado, que contemplam direitos à saúde, educação, auxílio desemprego, seguridade social, etc. A garantia obrigatória desses direitos reflete uma concepção de justiça social que é acionada em detrimento da concepção formalista das liberdades individuais do Estado Liberal.

Dessa forma, o Estado Social de Direito assume claramente uma posição de modificação do livre funcionamento do mercado ao, por exemplo, assegurar o direito ao seguro desemprego. Nesse caso, o Estado utiliza um mecanismo de previsão dos riscos inerentes da economia de mercado (a velhice, doenças, maternidade e o próprio desemprego). Logo, a tendência da garantia de uma renda mínima denota um posicionamento de proteção social e efetivação de uma ordem jurídica materialmente (e não mais apenas formalmente) justa.

A garantia de uma renda mínima, em caso de perda total e/ou parcial da capacidade de se sustentar, demonstra uma lógica de atuação marcada pela tentativa de equilibrar as relações econômicas e sociais. Essa é a lógica de atuação que fundamenta o Estado social de Direito, claramente direcionado à efetivação material dos direitos fundamentais e não apenas defensor da normatização das leis. Dito de outra maneira, o Estado Social de Direito rompe com a crença ilusória do Estado Liberal de Direito na capacidade de autorregulação do mercado, que sentencia a atuação de um estado mínimo do ponto de vista das garantias sociais.

Offe (1972) lembra que o surgimento do Estado Social de Direito está relacionado à consolidação das sociedades capitalistas, as quais, sem exceção, trouxeram novos problemas sociais endêmicos que não foram solucionados, tais como o desemprego estrutural, os altos índices de pobreza e desigualdade social. A partir da análise de Offe (1972), é possível considerar o Estado Social de Direito como uma tentativa de minimizar e compensar os novos problemas e necessidades da sociedade capitalista. Essa perspectiva analítica compreende a emergência dos Estados de Bem-Estar Social não somente como uma mudança na estrutura do poder político do sistema capitalista, mas também como uma resposta material ao próprio desenvolvimento desse sistema.

Do ponto de vista histórico, o surgimento das sociedades capitalistas trouxe uma série de demandas inexistentes até então. Os trabalhadores das fábricas necessitavam e ainda necessitam de moradias próximas aos seus locais de trabalho (processo que desencadeou nas comunidades periféricas nos grandes centros urbanos); a indústria demandava e ainda demanda por qualificação constante da força de trabalho; os indivíduos que não nascem em condições econômicas favoráveis competem em desvantagem pelas oportunidades escassas. Esse cenário conduziu à necessidade de programas sociais de compensação, por isso “foram as condições

econômicas e sociais do avanço da sociedade capitalista que determinaram a emergência do *Welfare State*, e não as opções feitas no campo político.” (OFFE, 1972, p.489).

A questão se torna ainda mais abstrusa quando a necessidade de programas sociais é institucionalizada e efetivada pela lei, nascendo assim os chamados direitos sociais. O Estado Social de Direito é o grande garantidor dos direitos sociais, caracterizando-se pela constitucionalização das relações de classe, como, por exemplo, na mediação jurídica das relações trabalhistas, onde as normas jurídicas assumem a função primordial de manter em níveis razoáveis o conflito entre as classes sociais. “Logo, a função específica das garantias oferecidas pelo Estado Social de Direito é absorver os efeitos externos de um sistema de produção baseado na mão de obra assalariada.” (MOREIRA, 2004, p. 59).

A grande crítica ao Estado Social de Direito é direcionada ao seu potencial intervencionista, já que nesse modelo o Estado amplia suas funções e acaba por interferir na esfera privada, com o objetivo de garantir os direitos sociais. Os críticos desse modelo chamam atenção para a ideia de o Estado tutelar o cidadão, ou seja, o Estado assume um papel centralizador e passa a estar presente em todas as esferas da vida humana, transformando-se no centro da vida política (ao centralizar o poder de decisão), social (ao se efetivar através de programas sociais e políticas públicas), jurídica (ao concentrar o poder de julgar e administrar os conflitos sociais) e econômica (ao interferir nas ditas ‘leis de mercado’, definindo preços, taxas de juros, entre outros).

Essa crítica é de fato legítima; o Estado Social de Direito se constituiu através de uma cultura intervencionista direcionada à materialização e efetivação do Direito prescrito normativamente. No entanto, mesmo com todo esse posicionamento intervencionista, o Estado Social de Direito não conseguiu, do ponto de vista realista, cumprir suas ambiciosas promessas, especialmente no que tange à efetivação da justiça social. Motta (2011) enfatiza o fracasso do Estado Social de Direito na materialização dos direitos sociais e do acesso à justiça.

No plano fático a extensão de direitos sociais a todos, com os crescentes custos das prestações sociais positivas como encargo do Estado logo se mostram inviáveis de serem asseguradas com a extensão preconizada. Do mesmo modo, o Estado incorre, em geral, em um acentuado custo de operacionalização para extensão de tais direitos, com a formação de uma ineficiente estrutura burocrática, de custos astronômicos. (MOTTA, 2011, p. 10)

A questão que precisa ser investigada é por que o Estado Social de Direito fracassou em suas promessas? Do ponto de vista epistemológico, esse novo modelo jurídico/político de Estado possuía os requisitos para potencializar os direitos sociais, já que sua atuação esteve voltada para a materialização destes direitos e o combate ao mero formalismo jurídico/constitucional afirmado pelo modelo anterior, o Estado

Liberal. Todavia, na prática, o Estado Social de Direito não foi capaz de viabilizar a participação da sociedade civil na construção e elaboração das decisões políticas do Estado. Isso denota que todas as prestações sociais que foram preconizadas, em nenhum momento histórico foram debatidas com aquelas e aqueles para as quais seriam direcionadas.

Dessa forma, a lacuna que transparece é política, ou seja, o Estado Social de Direito não viabilizou a participação política e tampouco atentou para a construção de instrumentos decisórios sobre a administração/distribuição do bem comum. O papel realizado pelo Estado Social de Direito se circunscreveu à dimensão jurídica, à medida que os conflitos sociais e econômicos são pacificados a qualquer custo por um Estado-juiz, que através da justiça como panaceia produz decisões que são implementadas sob a égide da validade jurídica. Logo, nem mesmo do ponto de vista jurídico esse modelo de Estado contempla os requisitos de legitimidade e validade, não podendo assim ser considerado verdadeiramente um Estado de Direito, pois a justiça empregada apresenta fins *metajurídicos*, endossados no clamor popular da chamada justiça social que, na maioria das vezes, não têm amparo constitucional.

O que acontece na prática? Via de regra, uma vez que os direitos sociais não são extensíveis a todos os sujeitos, mesmo que sejam formalmente (constitucionalmente) assegurados, cabe ao juiz, personagem principal desse modelo de Estado, decidir, discricionariamente, a quem serão concedidos os direitos sociais. É importante ressaltar que a decisão do juiz atinge somente aqueles sujeitos que possuem acesso à justiça, o que na nossa realidade significa a minoria da população e uma considerável exclusão das culturas marginalizadas. Esse cenário acentua a crise dos direitos sociais, já que mesmo sendo efetivados através de políticas públicas é ao judiciário que recai o poder de decidir quem, quando, onde e como esses direitos que são formalmente assegurados serão efetivamente garantidos.

Só pode ser considerado um Estado de Direito aquele no qual sejam assegurados com efetividade a participação política na formação da vontade do Estado e os direitos e liberdades fundamentais. Se os indivíduos são alienados de tal participação por um paternalismo da estrutura social, política e jurídica do próprio Estado, que passa a tutelar tais interesses individuais, e se os direitos sociais considerados fundamentais não podem ser assegurados pela inexequibilidade de sua excessiva abrangência, não há como se falar de um Estado de Direito efetivo. (MOTTA, 2011, p.11)

A advertência de Motta (2011) reitera a crítica ao Estado Social de Direito como um paradigma de estado que tutela os indivíduos, produzindo assim uma ética paternalista que inviabiliza a participação efetiva da sociedade civil na construção e efetivação da vontade política. A tutela acontece através do poder judiciário que, nesse modelo de estado, assume o papel de regulamentador de todas as esferas da vida social. Nesse sentido, já se torna perceptível a ineficiência do poder legislativo,

uma vez que ao fracassar na representatividade dos interesses sociais e políticos da sociedade civil, consente e obriga o poder judiciário a assumir o papel de procedimentalizar, administrar e solucionar os mais diversos tipos de conflitos sociais, políticos e econômicos.

Portanto, o Estado Social de Direito não garante a efetivação dos direitos sociais, mas sim produz um processo de paternalização destes. Este cenário tende ainda a se tornar mais complexo quando o trazemos para realidade brasileira. Uma sociedade onde a desigualdade social é naturalizada, onde a população é refém de ineficientes e invisíveis políticas de segurança pública e onde o racismo, a intolerância e o preconceito regional são velados. É nesse contexto social que o Estado não se fundamenta como garantidor dos direitos sociais, mas sim como uma esfera de poder paternalista que se apropria formalmente dos interesses da ralé brasileira (Souza, 2009) e que, na prática, não efetiva o acesso aos direitos sociais fundamentais. E porque não efetiva?

Essa é uma questão com múltiplas respostas, mas para o propósito desse texto defendo que há duas possibilidades de interpretação que podem sinalizar a ineficiência do Estado brasileiro nesse âmbito: (i) a tutela da ralé brasileira. Nossa população que vive a margem do Estado, que não é digna de participação das discussões políticas e que tem seus interesses maquiados por políticas públicas distributivas de curto prazo, que não são direcionadas ao combate da desigualdade social, mas que impedem esses indivíduos de compreender suas próprias condições sociais; (ii) a crise de representatividade do poder legislativo que atua de forma clientelista no período eleitoral e que, posteriormente, não se compromete com as demandas dos seus eleitores. O resultado dessas duas possíveis interpretações é a configuração de um Estado tutelado, que dada a ineficiência do legislativo, conduz a um movimento de judicialização da vida, à medida que o poder judiciário aparece como o *locus* do acesso à justiça e aos direitos sociais tão fundamentais para a dignidade daqueles que compõem a ralé brasileira.

Até aqui vimos que os paradigmas de Estado investigados não podem ser considerados efetivamente Estados de Direito, à medida que não contemplam a participação política efetiva dos indivíduos na construção da vontade do Estado e na aplicabilidade eficaz dos direitos fundamentais. Todavia, ainda nos resta investigar o paradigma do Estado Democrático de Direito, que busca, justamente, dar conta da postura tutelar e da não representatividade do legislativo.

De um ponto de vista jurídico, o Estado Democrático de Direito consiste numa proposta de redefinição constitucional, a partir da análise dos institutos jurídicos constitucionais dos modelos anteriores investigados nesse texto. No Estado Liberal de Direito, os institutos jurídicos possuíam constitucionalidade meramente formal. No Estado Social de Direito, as decisões judiciais ficavam condensadas na figura do juiz; este, com seus conceitos de justiça, bem comum e paz social, arbitrava

decisões não necessariamente amparadas em princípios constitucionais. “Os princípios constitucionais foram, não poucas vezes, desrespeitados/inobservados, pois a decisão resultava das convicções íntimas e subjetivas do julgador.” (MOTTA, 2001, p.11). Nesse modelo de Estado, os indivíduos começaram a sentir seus direitos tutelados e perceberam que não poderiam entregar todos os seus anseios nas mãos de um Estado Soberano, que se consolidou de uma forma estrutural.

No Estado Social de Direito, a necessidade de fundamentar e de efetivar os direitos sociais deslocou a representatividade do poder legislativo que, via de regra, nas democracias contemporâneas, tem a função de atuar como mediador das demandas da sociedade civil em relação à atividade política do poder judiciário, tanto no nível microssocial (municípios), quanto nos níveis macrossociais (estados e federação). Desse modo, se o legislativo não legisla considerando as demandas da sociedade civil que o elegeu, cabe ao judiciário o papel de compensar essa não-representatividade. Assim, o judiciário se transforma em uma arena de interesses e de disputas de diversas demandas da sociedade civil que são direcionadas como acesso à justiça. Em última instância, é o juiz que arbitra sobre todos os tipos matéria, fundamentalmente acerca da aplicabilidade dos direitos sociais.

A complexidade desse cenário incorre em dois aspectos agravantes. De um lado, a ausência de cultura política da sociedade brasileira contribui para crise de representatividade do poder legislativo. A sociedade brasileira não atribui importância política que deveria aos cargos legislativos; em geral, a maior parte da população não recorda suas escolhas eleitorais das eleições anteriores. Sendo o Brasil uma república presidencialista que concede plenos poderes ao executivo federal, a sociedade converte importância ao processo eleitoral apenas às escolhas do executivo. Evidentemente que se a sociedade não conhece e tampouco valoriza as funções do legislativo, a representatividade desse poder fica enfraquecida. Por outro lado, mesmo que as demandas sociais se direcionem ao poder judiciário, este não permite que a sociedade participe das decisões políticas do Estado; apenas garante alguma forma de acesso à justiça, quando supostamente injustiças são cometidas.

Diante desse cenário, a representatividade excessiva do poder judiciário esmaece as funções do poder legislativo e produz uma lógica individualizante, já que compromete a realização de uma ordem social democrática, ao não viabilizar a participação dos cidadãos na elaboração das decisões que são arbitradas pelo juiz. Para dar conta dessas lacunas, um terceiro paradigma de Estado de Direito se apresenta como uma evolução dos modelos anteriores, o Estado Democrático de Direito.

É interessante refletir sobre a substituição do termo social pelo termo democrático, uma vez que a democracia se efetiva no governo exercido pela participação social. Todavia, o potencial normativo desse terceiro paradigma está exatamente na construção da legalidade jurídica. Em outras palavras, no Estado

Democrático de Direito os indivíduos são partícipes do procedimentalismo que constitui a decisão jurídica, ou seja, os cidadãos participam discursivamente de todos os procedimentos que conduzem à sentença. Essa participação não é meramente formal como no Estado Liberal de Direito; também não é uma participação tutelada como ocorre no Estado Social de Direito, mas se estabelece de uma maneira inovadora, pois os cidadãos são, ao mesmo tempo, autores e destinatários das decisões praticadas.

Logo, sob a ótica constitucional, no Estado Democrático de Direito a decisão final só é legítima se estiver sido construída por todas as partes que apresentam interesse na questão. Essa argumentação é válida tanto para o legislativo (no caso de audiências civis públicas, por exemplo) quanto para o judiciário (em toda a gama de demandas civis e penais que chegam a esse poder). Dessa forma, o Estado Democrático de Direito busca sanar a questão da não representatividade do poder legislativo, ao advertir para importância da participação exaustiva da sociedade civil em todas as decisões políticas. Uma vez que os cidadãos se consideram participantes da estruturação das decisões do Estado, a questão da tutela também deixa de ser um empecilho.

Contudo, ainda permanece em aberto a questão da materialização dos direitos sociais e das liberdades fundamentais dos cidadãos. Como garantir a efetivação dos direitos sociais em sociedades complexas e estruturalmente desiguais? Esse é o maior desafio do Estado Democrático de Direito e, para responder a essa complexidade, a judicialização da política e das relações sociais vem se tornando uma prática rotineira.

Num primeiro momento, judicializar pode ser compreendido como atribuir e responsabilizar exclusivamente o judiciário pelas decisões relativas aos conflitos que configuram as relações sociais. Nesse texto entendemos a judicialização como uma prática mais complexa que se caracteriza como uma nova tendência das democracias contemporâneas, um fenômeno típico de um sistema democrático procedimental, onde os grupos sociais articulam seus interesses e pressionam o poder judiciário a fim de lutar pela consolidação dos direitos sociais e de demais questões.

Como afirmado anteriormente, o judiciário se transforma em uma arena de disputas por direitos dos mais diferentes tipos. Esse cenário é fruto da crise de representatividade do poder legislativo que, em nosso país, não dá conta de sanar as demandas da sociedade civil. Contudo, além desse aspecto jurídico de administração das lutas pela efetivação de direitos, a judicialização também invade as relações políticas e sociais. “Diante da ineficiência do Estado Social de Direito e de sua incerteza na alocação social dos recursos, o Poder Judiciário transforma-se em um espaço público de solução de conflitos variados e de distribuição de justiça.” (SUTIL, 2000, p. 295).

Dessa forma, produziu-se um discurso de que a judicialização é um avanço fundamental em direção à viabilização do Estado Democrático de Direito. Esse discurso enfatiza que, ao recorrer ao judiciário e ter sua demanda atendida, o cidadão se sente pertencente ao sistema democrático e participante das decisões tomadas. Um exemplo seria o novo papel que o Ministério Público tem exercido em relação à administração pública. Ao ter a legitimidade de controlar as ações dos agentes públicos e o direcionamento das políticas públicas, esse órgão deixa de ser defensor dos interesses do poder público e se transforma em guardião da sociedade civil (VIANNA; SADEK, 2008). Logo, o que a judicialização indica é um fortalecimento do Direito e das instituições de justiça, ou seja, materialmente ocorre uma inserção dos agentes jurídicos nas esferas da política e no mundo da vida.

Novamente duas questões emergem e necessitam ser refletidas: (1) Quais os possíveis efeitos do crescimento e fortalecimento do poder judiciário como um ator político? (2) Esse fortalecimento realmente consolida o Estado Democrático de Direito? O jurista francês Antonie Garapon (1999) adverte para os limites da judicialização, alertando para o risco de enfraquecimento do Estado diante da concentração das demandas no judiciário e das pressões dos interesses de mercado (que despreza a tutela do Estado, mas contribui para multiplicar a recorrência do cidadão ao judiciário) e o desmoronamento do sujeito contemporâneo que, ao ser tutelado, pode perder a vontade de participação política de que a democracia tanto necessita.

Há uma gradual transferência do poder político do Executivo e do Legislativo para o Judiciário e uma concentração de poder deste último. Aspectos-chave de questões socialmente importantes não mais estabelecidas pelo voto do legislativo, mas decididas por juízes não eleitos que pertencem à Corte Suprema. (KALYVAS, 2002, p.78)

Dessa forma, a judicialização tornou-se uma ameaça ao jogo democrático, à medida que permite um processo de despolitização e neutralização da legitimidade democrática e ainda fornece elementos suficientes para a privação da soberania popular de suas responsabilidades políticas; ou seja, o cidadão que recorre ao judiciário para resolver todas as suas demandas considera seu movimento como legítimo, no sentido de estar buscando a justiça para ampará-lo, porém o juiz responsável pela sentença não foi eleito e, por isso, não tem a responsabilidade de representar os interesses democráticos.

A legalidade produzida pelo judiciário advém de um formalismo jurídico que não contempla disputas e debates políticos em busca de um bem comum. O juiz passa a tutelar o cidadão e tende a enxergá-lo como hipossuficiente, incapaz de se defender dos poderes do Estado e do mercado. Nesse sentido, o caminho da judicialização não nos parece efetivo para materializar o Estado Democrático de Direito. O caminho que defendemos é justamente o oposto da judicialização e

configura-se através do fortalecimento das instituições políticas e da capacidade de representatividade do poder legislativo. Na prática esse caminho passa pelo investimento massivo na educação como instrumento criação e fortalecimento de uma cultura política crítica.

A judicialização do cotidiano escolar

No contexto escolar, o caminho para a resolução dos conflitos escolares tem sido cada vez mais buscado em instâncias fora do âmbito escolar, de justiça ou policiais, sendo elas: o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a delegacia, a Justiça. Inclusive, essas próprias instâncias têm adentrado e participado das relações escolares. Não estamos defendendo a extinção do aparelho jurídico do mundo social, mas apenas buscando problematizar os motivos pelos quais as relações cotidianas, mais especificamente as relações do mundo escolar, estarem cada vez mais colonizadas pela esfera judicializante.

Sabemos que, no ambiente escolar, esse cenário é fruto de uma multiplicidade de fatores que envolvem desde o desconhecimento por parte da comunidade escolar das legislações educacionais, em específico o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a omissão da escola para discutir as diferentes concepções de justiça que se configuram no cotidiano escolar, até a presença de uma racionalidade que delega à justiça (poder judiciário) o papel de resolução dos conflitos escolares materializando a ideologia do império da lei.

De fato, em determinados casos, a judicialização é um instrumento necessário para a resolução de conflitos que extrapolam o papel educacional da escola. Porém, é urgente discutir a questão da responsabilização civil da escola diante de conflitos oriundos da dinâmica da cultura escolar. Cabe enfatizar que todas as vezes em que ocorre a judicialização dos conflitos escolares, a justiça que é estabelecida não é construída pela comunidade escolar, mas sim por mecanismos exteriores à escola e através da aplicação de leis que também foram fabricadas distantes da realidade escolar. Nas palavras de Heckert e Rocha (2012, p. 90):

Esta judicialização tem se caracterizado pela expansão da ação da justiça no território da escola, com o aparato jurídico sendo acionado para intervir em conflitos que emergem no chão da escola e/ou para esclarecer dúvidas, muito mais quanto aos deveres não cumpridos do que com relação aos direitos sociais não garantidos. A lógica judicial passa a permear o cotidiano escolar, ofertada e requisitada, principalmente, para manter a ordem. Utilizando-se de ameaças de punição, intensifica-se a criminalização de ações que interrogam as práticas instituídas, forjando-se políticas do medo e do controle do suposto risco social.

Não é possível pensar o caráter punitivo da escola se não pensarmos em como as leis que o sustentam estão fundamentadas em práticas reproduzidas de

forma naturalizada pelo discurso da ‘verdade’. As esferas jurídicas atuam por meio da normalização da obediência a elas, que são vistas como um procedimento válido que tem a capacidade de solucionar conflitos e não deve ser violado. Desse modo, a superioridade da lei, como verdade e como mecanismo de defesa da ordem e garantia de direitos, resulta no fato de essencializar a punição de forma a controlar condutas diante da pluralidade. Em consequência disso, ir contra o estado naturalizado de ser dócil é se mostrar como um desviante ao qual se deve aplicar uma sanção como sinônimo de justiça.

Diante dessas práticas sustentadas na lógica penal, não ocorre a escuta entre os sujeitos singulares que estão nesse contexto, tendo em vista que se tornaria uma ameaça à homogeneidade já conquistada e dominada pelos gestores, em lugar da prática colonizada por sistemas de punição que não permitem escolhas ou comportamentos diferentes. Por isso, o argumento de uma ação conciliatória soa tão distante diante de tais relações sociais.

A judicialização é uma prática que ocorre no espaço educacional com objetivo de resolver e de administrar os conflitos escolares. É uma intervenção com instâncias externas à dimensão educativa, mas legitimada pela sociedade que procede por meio do controle, julgamento, punição. Em vista disso, é possível afirmar que o uso do formalismo jurídico é um caminho que distancia, classifica, controla, regula, enquadra de forma homogeneizadora as situações-problema em mecanismos da Justiça.

Sendo assim, pautada por uma esfera/prática judicializante, a instituição escolar brasileira ocupa o papel de disciplinar. Com o discurso de defender a educação de qualidade e o respeito aos professores, atua com a lógica disciplinadora de controlar e normalizar os corpos por meio de normas e punições, a fim de torná-los dóceis (moldáveis) e úteis (obedientes) para manter a ordem, as formas de agir e de pensar previstas para esse espaço. Quando ocorre um desvio de conduta esperada, se o padrão é infringido, é passível de punição. Essa dinâmica que advém do campo judiciário é vista por muitos de forma naturalizada, sem questionamentos.

Alguns exemplos de conflitos que ocorrem dentro do âmbito escolar e que seguem a lógica de punição para controle e defesa da ordem podem ser elencados, tais como: infreqüência, depredação, perturbação do bom funcionamento da aula, infração, agressão, fumar e uso de drogas nas dependências da escola, porte de armas ou outros objetos considerados perigosos como faca e estilete, práticas de *Bullying*, furto, roubo, vestimenta inadequada. Em resumo, condutas de desobediência às regras do regimento escolar ou à legislação vigente. De acordo com o grau de desvio desses casos, o caminho para resolução do conflito pode ser advertência oral, advertência por escrito, convocação dos responsáveis se for menor de idade, suspensão, encaminhamento ao Conselho Tutelar, boletim de ocorrência, intervenção da ronda escolar.

Diante das dificuldades recorrentes ao processo de definir sobre quais situações no ambiente escolar serão administradas com uma ação pedagógica e quais serão encaminhadas a instâncias jurídicas ou não-jurisdicionais com a finalidade de administração e resolução, os critérios para tal ação perpassam pelo conhecimento que a gestão tem sobre o que é ato infracional – que tem sanções previstas nas legislações -, o que é indisciplina – descumprir normas estabelecidas e fixadas pela escola – e o histórico de ocorrência com o mesmo estudante. Para cada caso, costuma-se ter um encaminhamento diferente.

Em algumas situações, devido à gravidade, além da ameaça à integridade física ou violência ocorrida fora da escola, a judicialização é considerada um instrumento necessário, pois a escola não é uma instituição penal para intervir em crimes cometidos. Então, ocorrências de violação legalmente puníveis que excedem a esfera de administração da escola devem ser direcionadas para o Judiciário. Inclusive, nesses casos, é obrigada a comunicar, pois é papel da escola, enquanto instituição civil, zelar e proteger de forma integral crianças e adolescentes de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo assim, crianças e adolescentes que sofrem violência sexual, violência física ou vítimas de maus-tratos são exemplos de tipos de violência que podem não ter ocorrido na escola, mas que resultam em processos que devem ser tramitados por ela. A escola enquanto instituição protetora deve adotar as providências adequadas a fim de proteger os estudantes.

Entretanto, quer seja em relação ao ato infracional como ao ato indisciplinar, mostra-se necessária a presença de mecanismos pedagógicos no papel da escola para análise sobre como ocorrerão esses direcionamentos/encaminhamentos não apenas pelas esferas jurídicas. Por um lado, as faltas consecutivas não justificadas, consideradas abandono intelectual, por meio de diálogo e orientação podem, muitas vezes, ser solucionadas sem encaminhamento ao Conselho Tutelar. Já as questões relativas ao suporte dado pela Ronda Escolar à direção das escolas no que tange à segurança dos estudantes e conservação dos espaços, podem ser abordadas por meio de um trabalho preventivo e pedagógico de pertencimento e união a esse espaço de aprendizagem e convivência.

Cabe à escola potencializar os conflitos a fim de torná-los objeto de uma ação pedagógica, ampliar as possibilidades de diálogo e relacionamento sobre conflitos e não ficar dependente de uma decisão judicial, de direitos da legislação. É preciso começar a pensar sobre o que é melhor e o de que precisa a criança ou adolescente. Este é um caminho conciliatório, que se mostra possível em muitas ocorrências, onde se pode pensar a representação e a construção dessa infância e juventude atualmente e escutá-los.

Muito se tem discutido acerca das práticas que envolvem esferas jurídicas, que consistem na aplicação de uma punição enquadrada na lei, seja ela aplicada de

forma singularizada ou aplicada de forma padronizada como opera a lei, que ainda hoje é considerada por muitos como justa. Já as práticas pedagógicas que não são de uma égide da validade jurídica, mas que mantêm aparatos coercitivos, são problematizadas pelos estudantes em busca de alternativas para amenizar e pensar novas formas de solucionar o que é considerado um desvio indevido cometido. Todavia, recentemente observa-se que o empoderamento juvenil por meio dos movimentos sociais vem criando uma forma de resistência em busca de entender essas sanções e questioná-las diante do silenciamento e das regulações que estas tentam impor aos envolvidos por meio de práticas autoritárias e homogeneizadoras, das quais não tiveram oportunidade de participar de forma democrática, tendo em vista que a eles que são serão direcionadas.

Em virtude do que foi mencionado, convém pensar sobre as consequências da judicialização no cotidiano escolar, onde as intervenções no espaço e na organização escolar fazem com que a escola perca a autonomia diante desses conflitos em busca de manter a ordem. A rotina escolar é afetada quando a lógica do sistema jurídico que permeia a escola e as decisões é implantada com rigor diante das situações cotidianas a esse ambiente; quando privilegia as ações pela punição, pelo enquadramento, pela criminalização, enfraquecendo, assim, as relações de participação da comunidade escolar, diante do fortalecimento das esferas jurídicas. Tornam-se submetidos a uma dinâmica do campo jurídico que não transforma as situações de violência ocorridas no âmbito escolar em objeto de uma ação pedagógica que contemple estratégias baseadas na lógica conciliatória.

Palavras finais: As consequências da judicialização para o ambiente escolar

Nesse texto buscamos resgatar a trajetória dos diversos modelos estatais para compreender a arqueologia da judicialização da vida. Em um segundo momento, buscamos exemplificar o significado da judicialização no mundo escolar através da atuação dos conselhos tutelares. Por fim, retornamos a Foucault para compreender as consequências dos processos judicializantes para o cotidiano escolar.

Apesar de não ter expressado o termo judicialização, propriamente dito, Foucault, teceu conceitos que nos permitem dialogar com questões que suscitam tal problemática, tendo em vista que os seus esforços investigativos indicavam, desde a década de 70, a expansão das funções judiciárias por todo o corpo social. A presença do poder regulamentador das instituições jurídicas funcionou como um dispositivo disciplinar que atuou, e ainda atua, de forma estratégica na fabricação de indivíduos úteis e dóceis.

O Direito, na modernidade, constituiu-se como um produtor de verdades que atuam nas diferentes formas jurídicas através da normalização, submetendo os

indivíduos à obediência e definindo o normal e o anormal, o proibido e o permitido (FOUCAULT, 1990).

É em função do normal que as normas são estabelecidas e fixadas, as verdades construídas e a justiça acionada. Quando o Poder Judiciário aplica uma determinada lei à sociedade, a verdade é apresentada e a justiça instituída. O justo, a partir da modernidade, tornou-se a aplicação de leis; por isso a judicialização é interpretada como um procedimento válido, capaz de solucionar situações de conflito. A lei é tão suprema que está sempre acima de tudo e de todos, de modo que, quando violada, temos a prática de um crime e seu violador se transforma em inimigo da sociedade, aquele que foi capaz de passar por cima da superioridade da lei.

Contudo, buscamos aqui chamar atenção para o processo de padronização da lei que ocorre quando uma legislação é acionada de forma estandardizada, operando como um mecanismo de modelização capaz de tornar a lei uma referência última da vida, naturalizando o poder jurídico. O ato de naturalizar a lei como verdade pode nos levar a naturalizar a punição como sinônimo de justiça, uma vez que a punição é a extensão da não obediência à lei.

Nessa lógica, o controle das ações e dos comportamentos dos indivíduos segue em voga no contexto de vigilância e de punição das instituições sociais, num movimento onde o poder de decisão recai sobre o poder judiciário, tendo o seu modo de operação – controle, julgamento, punição – legitimado diante das situações de gerência da vida e de subjetivação dos indivíduos.

O recurso da judicialização de conflitos escolares reforça expressamente a desqualificação institucional escolar e a própria destituição da autoridade docente, provocando um esvaziamento da potencialidade de autonomia que permeia a escola quando episódios de conflitos escolares se deslocam cada vez mais do campo pedagógico para o jurídico, mediante ações de tecnologias de coerção, vigilância e criminalização das ações infanto-juvenis.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, M. **Tolerar é Pouco?** Pluralismo, mínimos éticos e prática pedagógica. Petrópolis: DP et Alii: De Petrus; Rio de Janeiro: Nova América, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

GARAPON, Antoine. **Le Gardien de Promesses**. Paris: Ed. Odile Jacob, 1999.

- HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.
- HECKERT, A. L.; ROCHA, M. L. A maquinaria escolar e os processos de regulamentação da vida. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. esp., p. 85-93, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24nspe/13.pdf>. Acesso em: Jan. 2019.
- KALYVAS, Andreas. **The stateless theory**: Pounlatza's challenge to post modernism. Minnesota: University of Minnesota Press, 2002.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. 3 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- MOTTA, Luiz E. Judicialização da política e representação funcional no Brasil contemporâneo: uma ameaça à soberania popular? In: MOTTA, Luiz E.; MOTA, Maurício (Org). **O Estado Democrático de Direito em questão**: teorias críticas da judicialização da política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- NASCIMENTO, M. L.; SCHEINVAR, E. De como as práticas do conselho tutelar vêm se tornando jurisdicionais. **Aletheia**, n. 25, p. 152-162, 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942007000100012. Acesso em: Jan. 2019.
- OFFE, Claus. Advanced capitalismo and Welfare State. In: **Politics and Society**. Thousands Oaks: Sage publications, v. 2, n. 4. Summer 1972. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/003232927200200406>. Acesso em: Jan. 2019.
- OLIVEIRA, C. F. B.; BRITO, L. M. T. Judicialização da Vida na Contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, n. esp., p.78-89, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v33nspe/v33speca09.pdf>. Acesso em: Jan. 2019.
- SCHEINVAR, E. Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. esp., p. 45-51, 2012. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conselho_tutelar_e_escola_a_potencia_da_logica_penal_no_fazer_cotidiano_.pdf. Acesso em: Jan. 2019.
- SPOSITO, Marília Pontes. Um breve balanço da pesquisa sobre violência escolar no Brasil. **Educação e Pesquisa**, v. 27, n. 1, p.87-103, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v27n1/a07v27n1.pdf>. Acesso em: Jan. 2019.
- SUTIL, Jorge Correa. Reformas Judiciárias na América Latina. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. (Orgs). **Democracia, violência e injustiça**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- VIANNA, L. W. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

Sobre as autoras:

Pâmela Suélli da Motta Esteves é Doutora em Ciências Humanas e Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RJ, Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense - PPGSD - UFF-RJ e Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do GEVES - Grupo de Estudos Sobre Violência Escolar. É professora adjunta do Departamento de Educação da Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - FFP/UERJ

Ingrid de Faria Gomes é Mestre em Educação pela Faculdade de Formação de Professores - Uerj (FFP). Participante dos projetos “Questões controversas na educação básica: Desafios atuais para a escola” e “A judicialização dos conflitos escolares no município de São Gonçalo/RJ: uma investigação das concepções de justiça na escola básica”, coordenados pela Profa. Dra. Pâmela Suélli da Motta Esteves, da Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - FFP/UERJ.

Carolina Amorim é estudante de Graduação e participa do projeto “A judicialização dos conflitos escolares no município de São Gonçalo/RJ: uma investigação das concepções de justiça na escola básica”, coordenados pela Profa. Dra. Pâmela Suélli da Motta Esteves, da Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - FFP/UERJ.

Recebido em 15/01/2019

Aceito para publicação em 20/02/2019